PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. Criminal 2º Turma 8045987-36.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (s): RECORRIDO: INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE LIBERDADE PROVISÓRIA, PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, § 1º, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/2003). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA, COM FUNDAMENTO NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM HARMONIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Evidenciada a necessidade, utilidade ou mesmo a existência de motivos justificadores da custódia cautelar, impõe-se a decretação da prisão preventiva do Acusado. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito, nº 8045987-36.2022.8.05.0001 desta Comarca, sendo Recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Recorrido. . ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE Salvador, data registrada pelo sistema JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8045987-36.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Turma Advogado (s): RECORRIDO: Advogado (s): **RELATÓRIO** Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (id 32062014), tendo em vista sua irresignação com o conteúdo da decisão exarada no id 32062004, proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara de Audiência de Custódia desta Comarca, que homologou a prisão em flagrante lavrada pela Autoridade Policial e concedeu a LIBERDADE PROVISÓRIA a , na forma do art. 310, inciso III, do CPP, impondo-lhe, com base no artigo 319, medidas cautelares diversas da prisão. razões, o Ministério Público sustenta a possibilidade de decretação da prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública, uma vez que o comportamento apresentado pelo Recorrido revela periculosidade acentuada, merecendo uma resposta rápida aos anseios da sociedade, cujos cidadãos não suportam mais os abalos físicos e psicológicos provocados pela criminalidade, sobretudo a exercida por traficantes de drogas que desafiam, a todo instante, as instituições policiais e o próprio sistema de Justica (id 32062014). Nas contrarrazões, o Acusado pugna pelo desprovimento do Recurso em Sentido Estrito manejado pelo Ministério Público e manutenção da decisão impugnada (id 32062022). No exercício do juízo de retratabilidade, a decisão foi mantida pelo MM. Juiz da 3º Vara de Tóxicos desta Capital (id 32062023). O eminente Procurador de Justiça , em parecer de id 32672924, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso em Sentido Estrito, para ver decretada a prisão preventiva em desfavor de , com fulcro no art. 312 do CPP. É o Relatório. Salvador/BA, 24 de agosto de 2022. Desa. Relatora JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8045987-36.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): (s): RECORRIDO: V0T0 preenchimento dos pressupostos recursais exigidos, impõe-se o conhecimento do Recurso interposto. Em análise dos autos, verifica-se que o foi autuado em flagrante delito, em 12/04/2022, pela prática das condutas previstas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, consoante Auto de Prisão em Flagrante Em seu interrogatório, confessou a propriedade de id 32061991, fl. 07. da arma de fogo, calibre .38, com sete munições, alegando, entretanto, que as drogas apresentadas não eram de seu domínio. Afirmou que a arma de fogo encontrada em seu poder, foi adquirida na Feira do Pau, pelo valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), para trabalhar de "plantão" na Boca de Fumo da Cidade Nova, e que pertence à Facção de Mário há seis meses. Ouvidos ante a autoridade policial, os SD/PM , e afirmaram que realizavam ronda rotineira, quando se depararam com uma pessoa em atitude suspeita, na Rua Professor Sá Nunes, bairro Cidade Nova, e, ao abordá-lo, este se identificou como , sendo encontrado em seu poder 24 (vinte e quatro) porções de uma erva esverdeada aparentando ser maconha. 09 (nove) papelotes contendo um pó branco aparentando ser cocaína, certa quantidade de pinos contendo cocaína, certa quantidade de pedras de coloração amarelada aparentando ser crack, um revólver calibre .38, com numeração suprimida, com sete munições e a importância de R\$ 38,80 (id 32061991, Apresentado o flagranteado para a realização de audiência de custódia, em 13/04/2022, entendeu a Juíza a quo pela concessão da liberdade provisória em favor do Acusado , fundamentando nos seguintes [...] Examinando-se os presentes autos, tem-se que o Fumus Comissi Delicti resta demonstrado a partir dos depoimentos dos policiais militares de fls. 08/10, ID 191861998, do auto de exibição e apreensão às fls. 12, ID 191861998, do laudo pericial que comprova a natureza das substâncias ilícitas entorpecentes às fls. 01, ID 191861998 e do interrogatório do Flagranteado, às fls. 13, ID 191861998, através do qual ele confessa parcialmente a prática do delito. Contudo, no caso em comento, efetivamente não há razão para a manutenção do cárcere em desfavor do Flagrado, uma vez que inexistem os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não ensejando, portanto, a sua custódia prévia. Com efeito, temos o auto de exibição e apreensão constante nos autos à fls. 12, ID 191861998, nos revela as substâncias entorpecentes ilícitas encontradas em poder do Flagranteado. Contudo, há de se destacar que, conforme as certidões de antecedentes criminais acostadas aos autos aos IDs 191868883 e 191868886, o Flagranteado não possui registros de antecedentes criminais, como também não existem mandados de prisão em aberto no BNMP, ID 191868887, além de ter declarado endereço residencial fixo em sede de interrogatório policial. [...] No caso em comento, a arma de calibre 38 apreendida, consoante auto de exibição e apreensão às fls. 09, ID 191861998, é de uso permitido, tendo em vista possui a energia cinética menor que 1620 joules e, portanto, não há o impedimento para a concessão da Liberdade Provisória ao Flagranteado, pois não atinge, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas líbras pé ou mil seiscentos e vinte joules. [...] Logo, em razão de não restar demonstrado perigo no estado de liberdade do Flagranteado, entendo que ele tem a possibilidade de ser beneficiado com o instituto da liberdade provisória, conforme nova sistemática processual

penal. Por outro lado, há de se ter cautela na concessão de liberdade a este, a qual deve, pois, ser condicionada, nos termos do art. 319 do diploma processual penal, que prevê medidas absolutamente aplicáveis, cumulativamente, ao caso sob análise, as quais reputo serem suficientes como reprimenda ao Autuado. Contudo, entendo necessário no caso em tela, a monitoração eletrônica ao Flagranteado, em razão das circunstâncias da prisão, tendo em vista o relato do Flagranteado acerca de integrar uma organização criminosa há 6 meses, o que exige uma fiscalização mais efetiva do Judiciário. Em face do exposto, homologo a prisão em flagrante lavrada pela Autoridade Policial, e concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA a , na forma do art. 310, inciso III, do CPP, impondo-lhe, com base no artigo 319, as seguintes medidas cautelares: 1) Compromisso de comparecer a todos os atos processuais e manter seu endereço atualizado, sem se ausentar do distrito da culpa 2) Monitoração eletrônica, nos termos que seguem abaixo, No que tange à materialidade, encontra-se devidamente positivada por meio do Auto de Exibição e Apreensão (id 32061991, fl. 12) e Laudo de Constatação (id 32061991, fl. 16), atestando que as substâncias apreendidas correspondem à "maconha" e "cocaína". Com relação aos indícios de autoria, revelam-se demonstrados da mesma forma, por meio do Auto de Prisão em Flagrante e dos depoimentos dos policiais retromencionados, que participaram do flagrante, confirmando que o Recorrido, no momento em que fora abordado, encontrava-se na posse de expressiva quantidade de drogas (maconha e cocaína), além de uma arma de fogo e munições (id 32061991, fls. 07/10),. Assim, a materialidade e os indícios de autoria delitiva delineados são aptos a ensejar a prisão do Recorrido (fummus comissi delicti). Por outro lado, o periculum libertatis (perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito passivo) está devidamente fundamentado na garantia da ordem pública denotado pelo modus operandi e pela gravidade concreta dos fatos, que bem demonstram a periculosidade social do Requerido. Em suas razões recursais, ao fundamentar a necessidade da segregação cautelar do flagranteado, assim disse o membro do Parquet (id 32062014, fls. 04/05) In casu, as circunstâncias do crime demonstram a necessidade de se apresentar, ao menos nesse momento, uma resposta rápida aos anseios da sociedade, cujos cidadãos não suportam mais os abalos físicos e psicológicos provocados pela criminalidade, sobretudo a exercida por traficantes de drogas que desafiam, a todo instante, as instituições policiais e o próprio sistema Nunca é demais relembrar que, ao lado de direitos de cunho eminentemente individual, como a liberdade do aprisionado, estão muitos outros direitos atribuídos constitucionalmente à sociedade no artigo 5º da Carta Magna, dentre eles o direito à segurança, muitas vezes tratado com acentuado demérito. Diante desse quadro, presentes os pressupostos, requisitos e fundamentos da prisão preventiva, resulta claro que, no caso concreto, as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do CPP) não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais. [...] liberdade do agente delitivo implicaria graves danos aos bens jurídicos salvaguardados pela legislação penal, abalando sobremaneira, outrossim, a tranquilidade e a segurança da sociedade, evidenciando o periculum libertatis. Não se pode olvidar, ainda, que a necessidade de se prevenir a reprodução de novos crimes é motivação bastante para a prisão (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC). [...] Some-se a isso que o crime imputado ao flagranteado é grave não somente pela tipificação penal, como também, e sobretudo, pelas condições pessoais do recorrido, vez que CONFESSA INTEGRAR UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA

REITEIRADA DE TRÁFICO DE DROGAS, HOMICÍDIOS, E OUTROS DELITOS CONEXOS, de modo que sua prisão se torna necessária, como meio de salvaguardar a ORDEM Os crimes imputados ao flagranteado são graves, não somente pela tipificação penal, como também, pelas suas circunstâncias pessoais, que possui histórico criminal, consoante certidão de id 32061993, que revela ser contumaz em práticas criminosas, e, ainda, conforme declarado em seu interrogatório, denota integrar organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, implicando na impossibilidade de concessão da liberdade Noutro ponto, resta destacar o inegável potencial lesivo da arma de fogo portada pelo Recorrido na ocasião, revólver calibre .38, com sete munições e numeração suprimida, revelando perigo concreto à ordem Vale dizer que certos tipos de crimes, como os que ora se examina, permitem que, da simples prática delitiva, se infira o perigo à ordem pública, que é o periculum libertatis exigido para a preventiva. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: modo de execução do crime, auferido por intermédio de circunstâncias do caso concreto, pode constituir indicação suficiente da periculosidade do agente" (HC123024, Relator (a): Min., Relator (a) pAcórdão: Min., Primeira Turma, julgado em 202016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG Na mesma linha de intelecção, o Superior 05-05-2016 PUBLIC 06-05-2016). Tribunal de Justiça decidiu que a apreensão de arma municiada é fundamento "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL para decretar prisão preventiva em tráfico: PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR NOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. CONTEXTO DE RISCO AFASTADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. O Paciente foi preso em flagrante, no dia 20/04/2020, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006 e 12 da Lei n. 10.826/2003, na posse de 46 (quarenta e seis) pedras de crack; 2 (dois) pinos de cocaína; 2 (duas) buchas de maconha e demais petrechos relacionados ao tráfico, e uma espingarda artesanal municiada. 2. 0 decreto constritivo, além de fazer referência à apreensão de arma municiada e à quantidade e diversidade de droga, justificou a prisão cautelar na garantia da ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delitiva, uma vez que o Paciente responde a outras ações penais. 3. A prisão preventiva está em consonância com a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que "a periculosidade do agente e a reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva" (HC 136.255, Rel. Ministro , SEGUNDA TURMA, DJe 10/11/2016). 4. Nessa linha, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, já que a reiteração delitiva do Réu demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. 5. Consoante a jurisprudência desta Corte, para ser concedido o pedido de prisão domiciliar, fundamentado na mencionada recomendação, faz-se necessário que o eventual beneficiário do instituto demonstre: "a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do COVID19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida" (AgRg no HC 561.993/PE, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, DJe 04/05/2020). 6. Não se evidencia ilegalidade na negativa da prisão

domiciliar, notadamente porque o Paciente não demonstrou as condições do presídio ou que se encontra acometido de doença grave ou em estado de saúde que inviabilize o tratamento no ambiente carcerário. A Recomendação n. 62/2020 do CNJ não serve como salvo conduto indiscriminado para todos os presos por crimes praticados sem violência. 7. Ordem de habeas corpus denegada." (STJ - HC: 592150 BA 2020/0153263-4, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 07/12/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe Ademais, decidiu o STJ que atos infracionais anteriores justificam a decretação da prisão preventiva, evidenciando a periculosidade do agente e a necessidade de segregação como forma de acautelar a ordem pública. Confira a ementa relacionada: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. OUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos reguisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, destacou o Magistrado de piso, além da quantidade de drogas apreendidas — 200g (duzentos gramas) de maconha e 34g (trinta e quatro gramas) de cocaína -, a reiteração delitiva do ora agravante, o qual possui condenação por tráfico de entorpecentes e representação por atos infracionais de mesma natureza. Dessarte. evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC 682.736/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe A liberdade do flagranteado, neste caso, 17/12/2021). (Grifamos). implicaria graves danos aos bens jurídicos salvaguardados pela legislação penal, abalando a segurança e a tranquilidade da sociedade, evidenciando o periculum libertatis. O Acusado é propenso à prática delitiva, o que indica a real possibilidade de que, em liberdade, volte a contribuir para insegurança pública, sendo necessário, portanto, o acautelamento, de forma a salvaguardar a paz social. Tais fundamentos permitem, neste caso, a incidência do art. 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Nesse sentido, leciona: prisão preventiva revela a sua cautelaridade na tutela da persecução penal, objetivando impedir que eventuais condutas praticadas pelo alegado autor e/ou por terceiros possam colocar em risco a efetividade da fase de investigação e do processo." (de. Curso de Processo Penal, 17ª ed., ver. amp. atual., São Paulo: Atlas, 2013, pág. 550). A jurisprudência da Suprema Corte firmou entendimento de que a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro , PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018). Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, decreto a prisão preventiva do Recorrido. CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Recurso em

Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, para, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA do Acusado , brasileiro, natural de Salvador, nascido em 03/03/2000, portador do RG nº 15714496-80 SSP/BA, expedido em 09/12/2019, CPF nº 865.153.885-51, filho de , residente e domiciliado à Rua Fernando de São Paulo, nº 18, bairro Doron, CEP 41.194-135, nesta Capital. Salvador/BA, data registrada pelo sistema Desa. Relatora